

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidência

07/04/2022 - 10:40
Francisca
Francisca Fernandes Sousa
Secretária da Presidência - Matrícula 0006

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais, incluindo a disponibilização de todos os equipamentos que serão utilizados para a execução dos serviços, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz

CANAL SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.537.096/0001-41, com sede na Rua Urbano Santos, nº 155, Andar Mezanino, Sala Beauty Center 1, Centro, Imperatriz (MA), por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem tempestivamente perante V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., nos autos do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, dispõe que "interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis". A Recorrida foi informada do recurso no dia **05/04/2022**, tendo, portanto, até o dia **12/04/2022** para apresentar as contrarrazões, o que faz tempestivamente.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme Ata da Sessão realizada no último dia 25/03/2022, e nos termos do Parecer da Subcomissão Técnica, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., ora recorrente, teve sua proposta técnica desclassificada por não apresentar a Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação

CANAL SERVICE LTDA

do serviço, exigida no item 8.6.1.1, "b", obtendo nota zero nesse item.

Inconformada com a desclassificação, a recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que não foram avaliados e pontuados corretamente seus critérios técnicos, que o conteúdo da declaração não apresentada encontra-se inserido ao longo do texto de sua proposta técnica, e que a nota atribuída pela Subcomissão Técnica para os itens 8.7, "A", "A.3" e "B", "B.1" e "B.3" deve ser aumentada; requerendo, ao final, a revisão da nota técnica e sua classificação.

A recorrente alega ainda que houve ausência de motivação citando a Lei nº 9784/1989, artigos 2º e 50. Cumpre destacar que esta lei regula o processo administrativo **no âmbito da Administração Pública Federal**, e não se aplica ao presente certame, que é regido pela lei geral de licitações e contratos – Lei 8.666/1993. Ademais, a citada Lei 9784/1989 aplica-se aos órgãos da Administração Pública Federal, que não é o caso da Câmara Municipal de Imperatriz.

O presente certame é regido pela Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, na modalidade Concorrência Pública, do tipo técnica e preço, com julgamento das propostas técnicas de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório.

O edital definiu todos os critérios de julgamento das propostas técnicas de forma objetiva, com a pontuação máxima a ser atribuída para cada item a ser analisado. A análise das propostas técnicas é feita por uma Subcomissão composta por especialistas que julgaram as propostas apresentadas de acordo com os critérios definidos no edital.

A fase de habilitação técnica precede a abertura das propostas de preços, ou seja, não há que se falar, nesse momento, em proposta mais vantajosa, uma vez que os preços serão conhecidos somente após o julgamento da habilitação técnica das licitantes.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 3º da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifamos)

Os artigos 41 e 55 da mesma lei dispõem o seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...)."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas (Rossi, Lúcia. Manual de Direito Administrativo, 2015, p.530). Este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame; tais como o da transparência; da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre esse princípio, o ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (2021, p. 118), brilhantemente esclarece:

"Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas em regramento do certame. **O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido**, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia." (grifo nosso)

Na lição do renomado professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 120):

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**" (grifamos)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o entendimento da jurisprudência:

"(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame" (Acórdão 4.550/2020, Plenário - TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer).

"1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993." (STJ - MS 13.005/DF, 1.ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

"Agravamento Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43 da Lei 8.666/1993. (...).

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43 da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (STF - AgRg no RMS 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

O item 8.8.2 do edital, que trata da desclassificação das propostas técnicas, dispõe o seguinte:

"8.8.2. Será desclassificada a proposta técnica que:

- a) Não atenda às exigências do presente edital e de seus anexos;
- b) Não alcance, no total, o Índice Técnico mínimo de 60 (sessenta) pontos;
- c) **Obtiver nota zero em qualquer uma das alíneas elencadas nos subitens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3 deste Edital. (...)** (destacamos)

O item 8.6.1.1, por sua vez, exige expressamente a apresentação da declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço, que não foi apresentada pela recorrente, não sendo possível avaliar e atribuir nota a

um documento que não foi apresentado, sob pena de descumprir o edital e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da igualdade. A Subcomissão Técnica não poderia se manifestar de forma contrária ao disposto no edital.

Consoante demonstrado nestas contrarrazões, o edital estabelece critérios de habilitação técnica que não foram atendidos pela empresa recorrente, tendo o recurso interposto pela recorrente se mostrado meramente protelatório. Dar provimento ao recurso é ferir o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório e o próprio princípio da isonomia.

Ademais, é importante salientar que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de habilitação, julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III. DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

A recorrente alega que obteve nota menor que a recorrida no item 8.7, mencionando que atende clientes de "grande porte" enquanto a recorrida atende "apenas clientes locais e com porte inferior". Tal afirmação, além de inverídica é, no mínimo, preconceituosa. O fato de uma empresa ser local não significa que seja de porte inferior.

Na verdade, a recorrente tenta desqualificar a qualidade dos serviços prestados por décadas pela recorrida, além de desqualificar as empresas que fazem parte da sua carteira de clientes.

Vale aqui ressaltar que a recorrida, CANAL SERVICE LTDA., presta seus qualificados serviços para grandes e importantes empresas, nacionais, regionais e locais, além de possuir um quadro de colaboradores altamente qualificados, equipamentos modernos e de alta tecnologia.

Vejamos alguns dos clientes da recorrida, além daqueles já mencionados na proposta técnica:

- Governo do Estado do Maranhão; captação de imagens e realização de materiais e vídeos no sul do Maranhão, demonstrado em vídeo de apresentação
- Grupo Equatorial Energia; assessoria de comunicação, realização de vídeos institucionais e informativos
- Suzano Papel e Celulose; assessoria de comunicação, realização de vídeos institucionais e informativos
- Sindicato Rural de Imperatriz; assessoria em marketing e comunicação, realização de vídeos institucionais e informativos, realização de lives transmissões de eventos e palestras ao vivo.
- ACII Associação Comercial e Industrial de Imperatriz; assessoria em marketing, realização de vídeos documentário, promocionais e institucional
- Porto do Itaqui; produção de material para Feira de Negócios

- Potiguar Materiais de Construção; assessoria em comunicação e produção de materiais de marketing
- Inca editora; transmissão ao do congresso educacional durante dois dias pelas redes sociais, disponível no Youtube.
- Magazine Liliiani; assessoria em marketing
- Academia de Letras de Imperatriz-MA; assessoria em marketing, planejamento do Salimp - Salão do Livro, produção vídeos institucional, documentário, e transmissão de evento ao vivo- festival de musica durante 4 dias, disponível no Youtube
- Colégio Delta; produção de vídeos institucionais, marketing digital nas redes sociais
- UFMA Universidade Federal do Maranhão; produção de vídeo e apoio nos eventos acadêmicos
- Universidade CEUMA; produção de vídeos e apoio nas ações acadêmicas - como exemplo arraia de vacinação.
- Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz; transmissão de vídeo aulas e produção de vídeos informativos.

Assim como fez com os clientes, a recorrente afirma que a equipe técnica apresentada é superior à equipe da recorrida, deixando claro a intenção de aumentar sua pontuação denegrindo os clientes e a equipe técnica da recorrida.

Conforme consta nas avaliações técnicas, as duas empresas, recorrente e recorrida, disputaram ponto a ponto, sendo que alternaram entre si nas atribuições das notas, uma ganhando em requisito enquanto a outra se destacava em outro, situação normal em um processo desta natureza, demonstrando total respeito aos princípios que norteiam a administração pública.

Não há de se cogitar quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que todos os requisitos foram cumpridos, inclusive quando foi atribuída à recorrente nota zero por não ter apresentado declaração exigida no edital.

Fica demonstrado que foram cumpridos todas as diretrizes e critérios avaliativos conforme constante do edital, não havendo resquício algum de afronta aos princípios que norteiam a administração pública, conforme aduzido pela recorrente.

Para não tornar esta contrarrazão enfadonha e repetitiva, não iremos apresentar novamente a descrição das capacidades técnicas da recorrente, pois toda a descrição consta das avaliações, as quais já foram alvo de extensa e minuciosa análise pelo corpo técnico responsável pelo certame.

VI. DO PEDIDO

Isto posto, requer a V. Sa:

- a) que o presente recurso seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja mantida a pontuação da empresa Recorrente bem como a decisão da Comissão de declarar DESCLASSIFICADA a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.;

c) seja mantida a classificação da empresa CANAL SERVICE LTDA, dando continuidade ao certame com as empresas classificadas na fase de apresentação da proposta técnica.

d) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, requer seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Imperatriz (MA), 07 de abril de 2022.



CANAL SERVICE LTDA.
Chafi Goudard da Silveira Braide